



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
RVCR Nº 48-CE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Trata-se de revisão criminal ajuizada por FRANCISCO MOÉSIO MOREIRA DE SOUZA com fundamento nos arts. 621, I c/c o 626, todos do CPP, objetivando anular o processo criminal em que foi condenado pelo crime tipificado no art 289, § 1º do CP.

O autor alega, resumidamente, que a sentença prolatada contrariou o princípio da insignificância, em razão de o valor da cédula apreendida com o acusado ser apenas de R\$ 10,00; que o julgamento contrariou as evidências dos autos, onde restou provado, pelos depoimentos, que o réu recebera a moeda falsa de boa-fé, sem o intuito de reinseri-la em circulação, bem como que houve cerceamento de defesa, já que, mesmo diante da inércia de sua advogada, quando de sua ciência da sentença, não foi o mesmo intimado para constituir novo advogado e ter garantido o seu direito de recorrer, o que fez com que o mandamento judicial não transitasse em julgado.

Às fls. 254/255, o pedido liminar restou indeferido, por ausência de *fumus boni iuris*.

Em alegações finais, a defensoria pública argumenta que a ausência de intimação para constituir novo advogado acarretou a nulidade do processo, ferindo o art. 5º, LV, da CF, bem como que, por uma análise minuciosa dos fatos, houve julgamento contrário à certeza dos autos, enquadrando-se, pois, na hipótese de revisão prevista no art. 621, I, do CPP.

O *Parquet* Federal, em seu parecer (fls. 257/265), considerando não prosperar as argumentações do promovente para a revisão do comando judicial prolatado, opina pela improcedência do pedido.

É o relatório. Ao Revisor.

REMESSA

Aos 29 dias do mês de março de 2007

faço remessa destas autos a(o) Subpro.

Plenário, dig. Gab. Dr. Paulo Roberto

do que eu, Kátia

lavrei este termo.

Kátia Rosana Couto Soares
Técnica Judiciária - Mat. 598
Gab. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

CLASSE (DESCRIÇÃO) Nº SEQUENCIAL DE CLASSE (APENAS NÚMERO) – UF (PROCESSO)

REVISÃO CRIMINAL Nº 48 – CE (2006.05.00.058206-6)

REQTE : FRANCISCO MOÉSIO MOREIRA DE SOUZA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
REVISOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Incluam-se os autos em pauta.

Recife, 17 de abril de 2007.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop on the left and several sweeping strokes on the right.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

REMESSA

Aos 18 dias do mês de 04 de 07
do ano de 2007 a (o) 2

foi eu, Seu esp. 04
levei este termo.

REMESSA

Aos 18 dias do mês de 04 de 07
do ano de 2007 a (o) 2

foi eu, Subee. Alencar
13
levei este termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

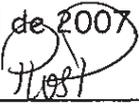
281
Fls. 081

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

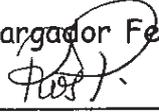
CERTIDÃO

Certifico que os autos da **RVCR 48/CE**, foram incluídos na **Pauta de Julgamentos** do dia **09 de maio de 2007**, por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 24 de abril de 2007

Do que eu,  (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.

REMESSA

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2007, faço remessa dos presentes autos ao gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal **LUIZ ALBERTO GURGEL**. Do que eu,  (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RVCR Nº 48-CE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Pretende FRANCISCO MOÉSIO MOREIRA DE SOUZA, com fundamento nos arts. 621, I c/c o 626, todos do CPP, anular processo criminal em que foi condenado pelo crime tipificado no art 289, § 1º do CP.

Para tanto alega que a sentença prolatada contrariou o princípio da insignificância, em razão do baixo valor da cédula apreendida, que o julgamento contrariou as evidências dos autos e que houve cerceamento de defesa.

No que diz respeito à aplicação, *in casu*, do princípio da insignificância, não vislumbro como lhe emprestar validade.

Tratando-se de crime contra a fé pública, onde o sujeito passivo é o Estado, a jurisprudência vem se inclinando em afastar aludida tese, não levando em consideração o valor do material apreendido.

A propósito, vale colacionar os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

4. Embora o interesse público sempre seja violado quando é praticado um ato delitivo [ainda que em detrimento de interesses privados], no caso em tela protege-se a fé pública, excluindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Além disso, o valor envolvido não é propriamente insignificante, pois corresponde a meio salário mínimo à época dos fatos, rendimento auferido por milhões de brasileiros apenas após metade de um mês de trabalho honesto. (...)" (TRF-3ª R., 2ª T., ACR 11862/SP, rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 12.09.2003, p. 469).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

"PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA DOLOSA. CONHECIMENTO DA FALSIDADE. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. O delito de moeda falsa consiste em infração penal cujo bem jurídico atingido é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade em relação à circulação monetária. O sujeito passivo desse crime é o Estado e a coletividade.

2. Em relação a essa espécie de delito, a lesão ao bem protegido pela norma penal não pode ser mensurado pela quantidade de cédulas introduzidas em circulação pelo sujeito ativo, nem pelo número de lesionados pela conduta criminosa. Portanto, qualquer que seja o montante da falsificação ou o número de pessoas atingidas, há ofensa ao bem jurídico, o qual não é quantificado. Improcedem, assim, os argumentos adotados na decisão recorrida que absolveu o réu com base no princípio da insignificância. (...)" (TRF-4ª R., 7ª T., ACR 11584/RS, rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 02.07.2003, p. 726).

Relativamente à tese de que julgamento teria contrariado as evidências dos autos, onde restou provado, pelos depoimentos, que o réu recebera a moeda falsa de boa-fé, sem o intuito de reinseri-la em circulação, igualmente não é passível de acolhimento.

Utilizando-se deste argumento o autor busca, na realidade, a reapreciação do conjunto probatório, inadmissível nesta via rescindenda, quando tal aspecto já fora superado no 1º Grau de jurisdição, momento oportuno para, por meio do livre convencimento, o juiz fazer a valoração das provas.

In casu, fazendo a ponderação necessária, o juiz natural considerou que os referidos depoimentos não foram determinantes para a absolvição, prevalecendo outros elementos suficientes para condená-lo.

Sobre o tema, devem ser conferidos os seguintes aretos:

"REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA.

- Condenação que tem esteio em elementos na lógica da provas oponíveis àqueles considerados favoráveis ao acusado, não havendo que se cogitar de sentença proferida contra a evidência dos autos, cuidando-se de matéria pertinente aos juízos de valoração da prova emitidos no julgamento da demanda penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

que descabe examinar em sede de revisão criminal. Precedentes da Corte.

- Revisão Criminal improcedente.” (TRF-3ª R., 1ª S., RVCR 383/SP, rel. Juiz Peixoto Júnior, DJU 12.11.2004, p. 363)

“CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA EM CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 182 DO CPP. IMPUTABILIDADE DO RÉU. ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §2º do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido *in casu*.

II- Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu pela improcedência da revisão criminal, por não restar demonstrado que a condenação fora proferida contra a evidência dos autos, bem como em aplicação ao disposto no art. 182 do Código de Processo Penal.

III- O art. 182 do Código de Processo Penal, de acordo com o Princípio do Livre Convencimento, dispõe que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

IV- Verificado que o Tribunal *a quo*, após análise fática e jurídica da questão, entendeu pela imputabilidade do réu, em confirmação à sentença proferida pelo Júri Popular, que rejeitou as conclusões dos laudos periciais, incabível o reexame dessa decisão na via especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

V - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.” (STJ, 5ª T., RESP 658906/RS, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.02.2005, p. 363). (Grifei)

Já no que diz respeito à ocorrência de cerceamento, pela ausência de intimação para constituir novo advogado e ter garantido o seu direito de recorrer, também não será aceita.

Esta providência só deve ser adotada, ante a ausência de defensor constituído nos autos, o que não é o caso, pois, conforme se verifica à fl. 143, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

advogada do réu foi cientificada da prolação da sentença condenatória, silenciando acerca de uma possível renúncia ao mandato a ela conferido.

Assim, ante a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, há de ser mantido o mandamento judicial condenatório.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão criminal. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, em face da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

17h40min – Beatriz



T. Pleno – 09.05.07



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 48-CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR): Julgo improcedente o pedido.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome do relator.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, EDILSON NOBRE, RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, MARGARIDA CANTARELLI E FRANCISCO CAVALCANTI: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Presidiu o julgamento o Desembargador Federal Paulo Gadelha.



287 ✓

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2006.05.00.058206-6
RVCR48-CE

Pauta: 09/05/2007

Julgado: 09/05/2007

Processo Originário: 2006.05.00.058206-6

Origem: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Joaquim José de Barros Dias

REQTE : FRANCISCO MOÉSIO MOREIRA DE SOUZA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RVCR Nº 48 - CE (2006.05.00.058206-6)

REQUERENTE: FRANCISCO MOÉSIO MOREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O comando judicial será revisto em um dos casos do art. 621 do CPP.
2. Tratando-se de crime contra a fé pública, onde o sujeito passivo do delito é o Estado, inaplica-se o princípio da bagatela. Precedentes jurisprudenciais.
3. Tendo o juiz feito a ponderação do conjunto probatório presente, prevalecendo os elementos suficientes para a condenação, não há que se falar em julgamento contrário às evidências dos autos.
4. Necessária se torna a intimação para providenciar novo advogado, caso haja renúncia do anteriormente constituído, o que não é o caso, já que o causídico foi cientificado da sentença condenatória, sem nada falar acerca de uma possível desistência, incorrendo, pois, cerceamento de defesa .
5. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator